

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

## PROPOSIÇÕES



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1691/2024

Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício.

#### TEXTO COMPLETO

Art. 1º A Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica garantido às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem. (AC)

§ 1º Caso as atletas, paratletas e atletas-guia não possam comprovar a participação em competições esportivas nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la. (AC)

§ 2º Será garantido às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, até que possam retomar a atividade esportiva, hipótese em que não se aplica o prazo previsto no art. 4º desta Lei. (AC)

§ 3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas, paratletas e atletas-guia na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério. (AC)

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa-Atleta será garantida às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, durante o período da gestação acrescido de até 04 (quatro) meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a 13 (treze) parcelas mensais consecutivas. (AC)

§ 5º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 4º, as obrigações assumidas pelas atletas, paratletas e atletas-guia no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas. (AC)

§ 6º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º deste artigo. (AC)

§ 7º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção. (AC)

§ 8º A concessão dos direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, de que trata este artigo, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei Estadual nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a Bolsa-Atleta, política de incentivo aos atletas praticantes de esportes de base, estudantil e rendimento, com o nobre designio de proteger a maternidade das desportistas contempladas pelo benefício.

A inovação proposta já vige em âmbito federal e em outros estados brasileiros. A Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, trata da questão em seu art. 53, III; e art. 53-A, reconhecendo o direito ao recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta da atleta gestante ou puérpera, até que possa retomar a atividade esportiva.

Esta lei representa, sem sombra de dúvidas, um passo significativo na direção da igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo as bases para uma transformação profunda e duradoura na forma como as diferenças entre os gêneros é percebida e abordada, inclusive no mundo do esporte.

O projeto ocupa-se, assim, em garantir, a um só tempo, o direito à maternidade, previsto no art. 6º da Constituição Federal – CF/88, e o tratamento isonômico, contido no art. 5º da CF/88.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

## HISTÓRICO

[07/03/2024 10:20:33] ASSINADO  
[07/03/2024 10:31:19] ENVIADO P/ SGMD  
[11/03/2024 08:01:56] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[11/03/2024 17:12:24] DESPACHADO  
[11/03/2024 17:13:53] EMITIR PARECER  
[11/03/2024 17:54:51] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[12/03/2024 00:19:17] PUBLICADO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** PUBLICADO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 12/03/2024

**D.P.L.:** 13

**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.



**FONE**  
(81) 3138-2211

**Email**  
alepe@alepe.pe.gov.br

**SERVIÇO DE  
INFORMAÇÃO AO  
CIDADÃO É OUVIDORIA**  
(81) 3183-2569  
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34  
Inscrição Estadual: Isenta